



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10945.722179/2017-08
ACÓRDÃO	2002-010.161 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALTER ALVES DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014, 2015, 2016

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PESSOA JURÍDICA. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA.

Caracteriza omissão de rendimentos a não declaração de valores recebidos de pessoa jurídica quando comprovado o efetivo ingresso dos recursos na esfera patrimonial do contribuinte. Alegações genéricas de repasse a terceiros ou de destinação posterior dos valores, desacompanhadas de prova idônea, não afastam a incidência do imposto sobre a renda, cujo fato gerador ocorre com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.

Os depósitos bancários cuja origem não seja comprovada pelo titular da conta caracterizam presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Incumbe ao contribuinte demonstrar, de forma objetiva e individualizada, a natureza não tributável dos valores creditados, sendo insuficientes alegações genéricas ou desprovidas de documentação contemporânea.

MULTA QUALIFICADA. DOLO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 14.

A qualificação da multa de ofício exige a comprovação de dolo, fraude ou simulação, não sendo suficiente, para tanto, a mera apuração de omissão de rendimentos. Embora a autoridade fiscal tenha descrito conduta tendente a ocultar informações da fiscalização, a jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que a omissão de receitas, por si só, não autoriza a aplicação da multa qualificada, nos termos da Súmula CARF nº 14. Ausente prova inequívoca do evidente intuito de fraude, afasta-se a qualificação da penalidade, mantendo-se a multa de ofício no percentual ordinário de 75%.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Os juros de mora incidem sobre a multa de ofício não paga no prazo legal, por se tratar de parcela integrante do crédito tributário regularmente constituído. Inexiste vedação legal à incidência de juros sobre a multa, não se configurando bis in idem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar parcial provimento para desqualificar a multa, reduzindo-a a 75%.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do **Auto de Infração** (fl. 261 a 285) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário 2013, 2014 e 2015 – Exercícios 2014, 2015 e 2016, no valor total de R\$ 326.937,38, assim composto:

O **Termo de Verificação Fiscal** (fl. 273 a 284) traz, conforme resume o Acórdão da DRJ:

(fl. 355) Foram apuradas as seguintes infrações:

- **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**, no valor de R\$ 218.000,00.

Destacou a autoridade tributária autuante no Termo de Verificação Fiscal que:

- o montante apontado como omitido foi recebido pelo interessado em novembro de 2013, a título de comissão pela intermediação de compra e venda de imóvel;
- o auferimento da verba resta comprovado conforme contrato particular de compromisso de compra e venda de imóveis rurais (fls. 242/249), informações prestadas pela Cooperativa Agroindustrial Copagril (fls. 241/250 e 253/258) e cópia de recibo assinado pelo fiscalizado, no dia 07/11/2013, atestando o recebimento (fl. 250);
- não foi apresentada declaração de ajuste no Exercício 2014 e que, mesmo tendo tido a oportunidade de declarar a percepção dos rendimentos, via intimações, no bojo do procedimento fiscal, o interessado se absteve de informá-los.
- **Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem a devida comprovação da origem dos recursos**, no valor total de R\$ 320.489,00.

Destacou a autoridade tributária autuante no Termo de Verificação Fiscal que:

- com base nos extratos bancários apresentados pelo interessado, foi feito o cotejo entre os lançamentos bancários e as informações disponíveis, desconsiderando transações cujo valor era menor do que R\$ 1.000,00, estornos e transferência bancárias entre contas diferentes do titular;
- foi também extirpado do lançamento o crédito, no valor de R\$ 97.000,00, situado na linha 4, datado de 18/11/2013, porquanto tratar-se de parcela da comissão recebida pelo contribuinte na intermediação da venda de imóvel. O mencionado valor foi levado à tributação com rendimento omitido recebido de pessoa jurídica;
- os demais lançamentos a crédito nas contas bancárias foram individualizados, especificados em data, histórico e valor, elencados em planilhas e submetidos ao interessado para que justificasse a origem dos recursos, com a devida comprovação (fls. 229);
- em resposta, apresentada à fl. 232, o interessado afirmou que:
- tentou verificar a microfilmagem dos créditos, mas que o banco teria informado não ser possível;
- provavelmente deve ter emprestado sua conta para algum amigo ou cliente para transação de compra e venda de animais, pois atua nessa área e por isso receberia comissões que não superaram o limite de isenção do imposto de renda;
- não se recorda para quem teria emprestado sua conta bancária.
- considerando a fiscalização que o interessado não apresentou justificativa plausível, foi apontada a infração.

- **Acréscimo Patrimonial a Descoberto**, no valor de R\$ 67.008,00, conforme abaixo demonstrado:

Destacou a autoridade tributária autuante no Termo de Verificação Fiscal que:

- concluídas a coleta e análise preliminar das informações e documentos obtidos, foi elaborado demonstrativo do fluxo mensal, considerando despesas e receitas realizadas pelo contribuinte, as quais representam, respectivamente, origens e aplicações de recursos, método que evidenciou incongruências entre os dispêndios comparados aos rendimentos e demais origens de recursos conhecidas;

- devidamente notificado para apresentar esclarecimentos acerca do Demonstrativo de Variação Patrimonial – Fluxo de Caixa Financeiro (fl. 235), por meio do Termo de Intimação Fiscal (fl. 234), o interessado não se manifestou;

- lembrou a autoridade autuante que o interessado é omissor quanto a entrega de suas declarações de ajuste desde 2010.

- **Multa por atraso ou pela não apresentação das declarações de ajuste**, apuradas em processo administrativo específico (nº 10945.722180/2017-24).

- **Multa de Ofício**, incidente sobre o imposto apurado para o ano-calendário de 2013, relativamente à omissão de rendimentos adicionada à base de cálculo declarada.

- **Multa Qualificada**, incidente sobre o imposto apurado relativamente à omissão de rendimentos recebidos em 2013 a título de comissão pela intermediação na venda de imóvel.

Destacou a autoridade tributária autuante no Termo de Verificação Fiscal:

- ser evidente a intenção do interessado de impedir ou retardar o conhecimento por parte da Receita Federal acerca das circunstâncias materiais que envolveram o fato gerador do imposto de renda, especialmente no que concerne à omissão da apresentação da declaração anual de ajuste referente ao Exercício 2014, mesmo tendo recebido vultosa quantia de pessoa jurídica;

- desde a primeira intimação, o contribuinte foi instado a apresentar suas declarações de ajuste acompanhadas das respectivas documentações de suporte;

- em intimações posteriores, e por mais de uma vez, foram requisitadas informações acerca de todos os rendimentos auferidos e em nenhuma ocasião o contribuinte admitiu tê-los recebido, ou seja, mesmo intimado, insistiu na postura de ocultar os valores auferidos, eventualmente confiando que a fiscalização não tivesse conhecimento das transações que ensejaram o ganho, mesmo quando instado a se manifestar sobre os depósitos bancários, claramente discrepantes das informações e explicações prestadas no decorrer do procedimento fiscal;

- “*não há falar, portanto, em esquecimento ou eventual conduta culposa, dada a hialina evidência do dolo que advém da insistente recusa em informar a fiscalização acerca dos rendimentos obtidos*”;

Foi elaborada representação fiscal para fins penais.

O demonstrativo de apuração do imposto devido encontra-se às fls. 265/268 e o de multa e juros de mora às fls. 269/270.

O contribuinte apresentou **Impugnação** (fl. 310 a 322), em que requereu:

(fl. 321) 1. seja o Auto de Infração julgado parcialmente improcedente, para excluir a quantia de R\$ 99.000,00 que não foi recebida por ele, e sim por Amauri José Scarpari, conforme assumido por ele na declaração apresentada em anexo; 2. Que seja excluído no ano de 2014 o valor referente ao recebimento da Copagril do cheque de R\$ 22.000,00 recebido no ano de 2013 mas que só foi movimentado no ano de 2014; 3. Excluir os valores movimentados em sua conta corrente no ano de 2015, pois não se referem a rendimentos recebidos pelo contribuinte; 4. Que seja excluída a majoração da multa de 150% aplicada, retornando ela ao patamar legal de 75% conforme determinação legal; 5. o reconhecimento da não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada;

A **Resolução 12.001.042** (fl. 329 a 330) – 11ª Turma da DRJ/RJO, em Sessão de 20/09/2018, converteu o julgamento em diligência, a qual teve resposta em **Informação Fiscal** (fl. 332). O contribuinte traz **Resposta** à informação fiscal e reitera os termos da Impugnação (fl. 346 a 347). O Acórdão da DRJ resumiu da seguinte forma:

(fl. 360) - apesar de a norma supracitada estabelecer que os juros de mora não incidem sobre a multa de mora, há que se estender sua interpretação para fazê-la incidir sobre a multa de ofício (art. 44 da Lei nº 9.430/1996), pois ambas têm caráter punitivo, com a diferença de que a primeira é aplicada quando não ocorre o pagamento na data do vencimento, enquanto a segunda, quando do cometimento de infração à legislação tributária;

- é reproduzido excerto de decisão judicial.

Na sessão do dia 20/09/2018, resolveram os membros desta Turma de Julgamento, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, através da Resolução nº 12.001.042, juntada às fls. 329/330, para que a autoridade tributária autuante esclarecesse se destacou rendimentos auferidos na atividade rural na planilha de fl. 260, mas não os submeteu à tributação específica, conforme destacado pelo interessado na impugnação (fl. 312).

Precisamente, foi demandado que fosse informado se os montantes de R\$ 11.800,00 e R\$ 8.000,00, indicados na quinta coluna da planilha à fl. 260, do cálculo de omissão de rendimentos de 2014, referiam-se a rendimentos recebidos de pessoa física (valores recebidos conforme notas do produtor rural), uma vez que não constava informação neste sentido no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 273/284, nem infração atinente à omissão de rendimentos recebidos de pessoa

física ou decorrentes de atividade rural, e foram arrolados no lançamento, como créditos de origem não comprovada, a transferência no valor de R\$ 24.000,00 (data 30/04/2014) e o depósito, no valor de R\$ 20.000,00 (data 02/05/2014), feitos no Banco do Brasil, conta 6434-3 (fl. 263), indicados na terceira coluna da tabela referida.

Em resposta, através da Informação Fiscal à fl. 332 foi afirmado que:

Os montantes de R\$ 11.800,00 e de R\$ 8.000,00 indicados na quinta coluna da planilha objeto da Resolução (vide fls. 260 e 329), efetivamente referem-se a rendimentos decorrentes da atividade rural, conforme notas fiscais de produtor rural apresentadas, mas que não foram levadas em consideração por ocasião do lançamento de ofício, como Omissão de Rendimentos da Atividade Rural, uma vez que os valores foram considerados englobados nos créditos bancários correspondentes.

Cientificado da diligência, à fl. 343, manifestou-se o interessado, às fls. 346/347, reiterando os termos da impugnação e salientando que, apesar de ter apresentado os documentos fiscais comprobatórios dos rendimentos auferidos com sua atividade rural (fls. 21/32), totalizando R\$ 3.700,00, no ano de 2013 (referente à NPR 001) e; R\$ 29.200,00, no ano de 2014 (referente às NPR 003 a 006), tais valores não foram tributados de forma diferenciada. Assim sendo, além dos valores citados na Informação Fiscal, solicitou a exclusão do valor de R\$ 3.700,00, concernente à NPR 001, no ano de 2013; e o restante do valor do ano de 2014, no montante de R\$ 9.400,00, concernente à NPR 006, de janeiro de 2014.

Assim, o processo retornou a esta DRJ para julgamento da lide.

O **Acórdão 12-104.412** (fl. 352 a 378) – 11ª Turma da DRJ/RJO, em Sessão de 20/12/2018, julgou a impugnação procedente em parte, nos termos da Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014, 2015, 2016

INTIMAÇÃO. ENDEREÇO DO PROCURADOR. FALTA DE PREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As intimações ao sujeito passivo devem ser realizadas com estrita observância da disciplina legal pertinente, sendo impossível acatar o endereço do procurador para este fim por inexistir previsão legal.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO.

A Lei nº 9.430/1996 dispõe que os valores dos depósitos bancários ou aplicações mantidas junto às instituições financeiras, cuja origem dos recursos não tenha

sido comprovada pelo titular da conta, quando regularmente intimado a fazê-lo, caracterizam-se como omissão de rendimentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem a sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes.

ÔNUS DA PROVA.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem os depósitos em contas junto a instituições financeiras.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APROVEITAMENTO DE DISPONIBILIDADES DECLARADAS.

A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários prevê que os créditos sejam analisados individualmente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas da natureza da operação, com a comprovação de que cada depósito corresponde ao pagamento de um valor anteriormente emprestado.

MULTA QUALIFICADA

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado o intento doloso do contribuinte de impedir ou retardar o conhecimento de fatos geradores por parte do Fisco a fim de se eximir da cobrança do imposto de renda.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Considerando que a multa de ofício é classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é correta a incidência dos juros de mora sobre os valores da multa de ofício não pagos, a partir de seu vencimento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

No **Recurso Voluntário** (fl. 414 a 427) traz os seguintes temas: Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (fl. 415); Depósitos bancários de origem não comprovada (fl. 416); Multa qualificada (fl. 419); Juros de mora calculado sobre a multa de ofício (fl. 424).

Ao final, requer:

- (fl. 427) 1. seja o Auto de Infração julgado parcialmente improcedente, para aceitar que o saldo de R\$ 241.800,00, em dezembro de 2013, seja aproveitado no fluxo de caixa do ano seguinte (2014) e o saldo de R\$ 98.900,00, existente no fluxo de caixa em dezembro de 2014, seja aproveitado no fluxo de caixa do ano seguinte (2015).
2. Que seja excluída a majoração da multa de 150% aplicada, retornando ela ao patamar legal de 75% conforme determinação legal;
3. o reconhecimento da não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada;

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator.

1. Admissibilidade.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão de impugnação no dia 25/01/2019 (fl. 381) e interpôs Recurso Voluntário no dia 25/02/2019 (fl. 414). Está, portanto, tempestivo.

2. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

O recorrente sustenta que não teria omitido rendimentos recebidos de pessoa jurídica, alegando que os valores apontados pela fiscalização não lhe pertenceriam integralmente ou que teriam sido recebidos por terceiros, bem como que parte dos montantes teria sido indevidamente atribuída ao exercício autuado. Requer, assim, a exclusão dos valores lançados a esse título.

A DRJ examinou detidamente a matéria, reconhecendo que o recebimento do montante apontado como omitido restou devidamente comprovado por meio de contrato particular de compromisso de compra e venda, informações prestadas pela pessoa jurídica pagadora e recibo firmado pelo próprio contribuinte (fl. 355), atestando o recebimento da comissão pela intermediação da operação imobiliária. Ressaltou, ainda, que o contribuinte permaneceu omissos quanto à entrega da declaração de ajuste, mesmo após reiteradas intimações no curso do procedimento fiscal.

No âmbito do imposto sobre a renda da pessoa física, o fato gerador ocorre com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, sendo irrelevante, para fins tributários, a posterior destinação dos valores ou alegações genéricas de repasse a terceiros não comprovadas de forma idônea. A prova produzida nos autos demonstra de maneira suficiente o efetivo recebimento do rendimento pelo recorrente no ano-calendário correspondente.

Assim, inexistindo prova capaz de infirmar os elementos objetivos que embasaram o lançamento e tendo a DRJ enfrentado adequadamente a controvérsia, mantém-se a

caracterização da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, razão pela qual se nega provimento ao recurso neste ponto.

3. Depósitos bancários de origem não comprovada.

O recorrente insurge-se contra a exigência fundada em depósitos bancários de origem não comprovada, afirmando que os valores creditados em suas contas não representariam rendimentos tributáveis, mas sim movimentações de terceiros, empréstimos informais ou valores relacionados à atividade rural, ainda que não devidamente documentados.

A DRJ manteve o lançamento, destacando que a fiscalização procedeu à análise individualizada dos créditos bancários, excluindo estornos, transferências entre contas do próprio titular e valores de pequena monta, intimando o contribuinte para que comprovasse a origem dos depósitos remanescentes. Não tendo sido apresentada documentação idônea capaz de vincular cada crédito a uma origem não tributável, restou caracterizada a presunção legal de omissão de rendimentos.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, os valores creditados em conta bancária cuja origem não seja comprovada pelo titular caracterizam-se como omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte o ônus da prova quanto à natureza e à origem dos recursos. Alegações genéricas, desacompanhadas de documentos contemporâneos e individualizados, não são suficientes para afastar a presunção legal.

Dessa forma, inexistindo comprovação objetiva e específica da origem dos depósitos bancários questionados e estando o lançamento amparado em presunção legal regularmente aplicada, correta a decisão da DRJ, razão pela qual se nega provimento ao recurso também quanto a este item.

4. Multa qualificada.

O recorrente requer o afastamento da multa qualificada, sustentando a inexistência de dolo, fraude ou simulação, defendendo que eventual omissão decorreria de erro, desconhecimento ou conduta meramente culposa, o que afastaria a aplicação da penalidade agravada.

A descrição do elemento subjetivo da conduta do recorrente, adotada para a qualificação da multa, encontra-se no Termo de Verificação Fiscal:

(fls. 282-283) De fato, houve de parte do contribuinte atitude na qual fica evidente a sua intenção de impedir ou retardar o conhecimento por parte da Receita Federal acerca das circunstâncias materiais que envolveram o fato gerador do imposto de renda, especialmente no que concerne à omissão da apresentação da declaração anual de ajuste referente ao ano-calendário de 2013, mesmo tendo o fiscalizado recebido vultuosa quantia de pessoa jurídica, como ficou cabalmente demonstrado. Não obstante, desde a primeira intimação o contribuinte foi instado a apresentar suas declarações de ajuste acompanhadas das respectivas documentações de suporte. Além disso, em intimações

posteriores, e por mais de uma vez, requisitei do contribuinte informações acerca de todos os rendimentos auferidos no período sob exame. Em nenhuma ocasião o contribuinte admitiu ter recebido os rendimentos, ou seja, mesmo mediante intimação, continuou insistindo na postura de ocultar os valores recebidos, eventualmente confiando que a fiscalização não tivesse conhecimento das transações que ensejaram o ganho. Mesmo quando instado a se manifestar sobre os depósitos bancários, claramente discrepantes das informações e explicações que prestou no decorrer do procedimento fiscal.

Não há falar, portanto, em esquecimento ou eventual conduta culposa, dada a hialina evidência do dolo que advém da insistente recusa em informar a fiscalização acerca dos rendimentos obtidos.

Por todo o exposto, entendo comprovada a existência de dolo na conduta do fiscalizado, consubstanciado na prática de atos tendentes a impedir ou retardar o conhecimento por parte da fiscalização acerca das circunstâncias materiais que circunscreveram os fatos geradores do imposto de renda relativo à conduta relatada no item 3.1, referente ao ano de 2013, acoplando-se tal conduta à norma que determina, nesses casos, que seja aplicada a multa qualificada de 150% do imposto devido.

Ao contrário do que julgou a primeira instância, tenho decidido (veja-se os Acórdãos 2201-012.289; 2201-012.339) que a apuração de receitas decorrentes de omissão não é causa suficiente para ensejar a qualificação da multa de ofício, conforme entendimento insculpido na Súmula CARF n. 14:

Súmula CARF n. 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

A multa de ofício deverá permanecer, mas sem a qualificação. Aplicável, portanto, a Súmula para reduzir a multa para 75%.

Provido o pedido do contribuinte.

5. Juros de mora calculado sobre a multa de ofício (fl. 424).

O recorrente sustenta a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, argumentando que tal acréscimo configuraria bis in idem ou que a multa teria natureza exclusivamente punitiva, não se sujeitando à atualização por juros moratórios.

A DRJ afastou a alegação, consignando que a multa de ofício integra o crédito tributário e constitui débito para com a União, submetendo-se, portanto, às regras gerais de atualização e acréscimos moratórios, inclusive quanto à incidência de juros de mora a partir do vencimento.

O entendimento consolidado no âmbito do CARF é no sentido de que os juros de mora incidem sobre a multa de ofício não paga no prazo legal, por se tratar de parcela integrante

do crédito tributário regularmente constituído, não havendo distinção normativa que afaste tal incidência. A interpretação extensiva do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, adotada pela DRJ, encontra respaldo na jurisprudência administrativa predominante.

Dessa forma, correta a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, inexistindo ilegalidade ou excesso na cobrança, razão pela qual se nega provimento ao recurso também quanto a este item.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou parcial provimento para desqualificar a multa, reduzindo-a a 75%.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho